



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

LEI Nº 8.716, DE 27 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a vinculação da cota de ICMS Verde repassado ao Município de Oriximiná pelo Governo do Estado do Pará e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores estatui e eu, Prefeito Municipal de Oriximiná sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para fins de entendimento dos dispositivos desta Lei, compreende-se ICMS VERDE como o recurso financeiro repassado pelo Governo do Estado do Pará aos cofres públicos municipais com base em critérios ecológicos, tal como previsto na Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012 e no Decreto Estadual nº 775, de 26 de junho de 2013.

Art. 2º. Visando garantir à sociedade oriximinaense o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme fundamenta o Art. nº 225 da Constituição Federal do Brasil, os recursos provenientes do ICMS VERDE serão integralmente repassados ao FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – FUMDAM, observada a Lei Municipal 7.302, de 11 de maio de 2010, o Decreto nº 373 de 4 de maio de 2011, e alterações posteriores, devendo ser aplicados com as seguintes finalidades:

I – Estruturação e instrumentalização do órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiental, definido no inciso II do art. 9º da Lei Municipal nº 7.302, de 11 de maio de 2010, observadas suas alterações posteriores;

II – Melhorar os indicadores socioambientais do Município de Oriximiná, observados prioritariamente os de controle e redução do desmatamento;

III – Incentivar ações e projetos voltados à preservação e uso sustentável dos recursos naturais do Município de Oriximiná, priorizados aqueles de natureza fundamentalmente educativa e informativa; e

IV – Investir em ações e projetos voltados à preservação e uso sustentável dos recursos naturais do Município de Oriximiná, principalmente em:

- a) Gestão de resíduos sólidos;
- b) Apoio e subsídio à criação de Unidades de Conservação particulares;
- c) Fiscalização para a manutenção da qualidade da água em todo o Município, como sua principal commodity;
- d) Criação e manutenção de Guarda Ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 8.716/2015 que dispõe a cota de ICMS Verde

fl.2

Parágrafo Único. Constituir-se-ão despesas que poderão ser pagas com a parcela dos recursos do FUMDAM, provenientes do ICMS Verde, as previstas nos incisos do art. 110 da Lei Municipal nº 7.302/2010 e incisos do art. 20 do Decreto nº 373/2011, que visem alcançar os objetivos do CAPUT deste artigo e seus incisos.

Art. 3º. Os recursos do ICMS VERDE, por integrarem o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FUMDAM serão executados e fiscalizados de acordo com as Leis que regem o mesmo.

Art. 4º. Bimestralmente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de seu titular ou servidor prévia e formalmente designado a fazê-lo, prestará contas dos recursos do ICMS VERDE ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental e semestralmente ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA, bem como à Câmara Municipal de Oriximiná;

Parágrafo Único. Não obstante ao previsto no caput, a qualquer tempo e sem a necessidade de motivação específica, qualquer cidadão poderá solicitar informação detalhada sobre a aplicação dos recursos do ICMS VERDE, devendo ter sua solicitação atendida em no máximo 30 dias contados para cada exercício financeiro.

Art. 5º. É vedada a utilização de recursos do ICMS VERDE em aplicações exclusivas de custeio e manutenção do funcionamento do aparato administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ressalvados os casos excepcionais de relevante interesse público, prévia e formalmente reconhecidos e autorizados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 6º. É vedada a utilização dos recursos do ICMS VERDE como fonte de custeio de despesas oriundas da contratação de pessoal, ressalvados os casos de contratação de serviço técnico especializado.

Art. 7º. Quando comprovadamente as finalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei estiverem sendo alcançadas plenamente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá autorizar o uso do recurso, no todo ou em parte, em outras finalidades regidas à discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças deverá repassar os recursos do ICMS VERDE à conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FUMDAM em, no máximo, dez dias após o seu recebimento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 20 de abril de 2015.


LUIZ GONZAGA VIANA FILHO
Prefeito Municipal